

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2024 DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI - SC**

Senhor Pregoeiro

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF nº 060.469.039-80, vem com o denodo habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento no artigo 164 da lei 14.133/21, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Consoante previsão expressa do edital no item 5 e seguintes do edital, bem como previsão expressa no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021¹, a empresa licitante poderá impugnar este edital em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, considerando prazo para impugnação de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, bem como o poder da licitante e de seu representante legal para a prática de tal ato, totalmente **tempestiva e legítima** a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere à **ACERCA DA SEPARAÇÃO POR LOTES EM RAZÃO DA NATUREZA DOS SERVIÇOS LICITADOS**, bem como, **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, considerando a sua ausência de itens de suma importância pelos fundamentos a seguir expostos, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

¹ L14133 (planalto.gov.br)

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

a) DA SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LAUDOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À AVALIAÇÕES CLÍNICAS E EXAMES - ITEM 01

O Edital traz todos os serviços num lote único, contudo, podemos ver claramente que os serviços possuem naturezas distintas entre si, desta forma, indo ao desencontro ao princípio da competitividade, visto que em diversos órgãos públicos e privados, as **empresas que realizam os laudos ocupacionais** como PGR, LTCAT, PCMSO, PPP e Laudo de Insalubridade, por inúmeras vezes, **não realizam exames, como admissionais, demissionais, juntas médicas, audiometria, avaliação psicossocial e afins.**

A licitação em tela tem o tipo de julgamento menor preço por item, contudo, no item 01, existem serviços tanto de medicina, como emissão de ASO, quanto de segurança do trabalho, como elaboração de laudos.

A elaboração dos laudos ocupacionais requer uma **equipe técnica específica** composta por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, **profissionais com acentuada expertise**, tanto na parte relacionada aos laudos de segurança do trabalho, bem como na parte relacionada ao programa médico, considerando ainda que devem ser realizadas medições de luminosidade, vibração, ruído entre outras, conforme consta no edital e termo de referência, para a correta elaboração.

Os **serviços relacionados a avaliações e exames** elencados no edital, **não requerem uma empresa licitante específica da área de medicina do trabalho**, assim, entende-se que as avaliações e exames podem ser realizados pro clínicas médicas locais, valorizando inclusive a economia regional, bem como agilizando muito a realização dos mesmos, já, na questão dos serviços de laudos, deve uma empresa especialista na área de medicina e segurança do trabalho, com a devida expertise, realizar os serviços, garantindo a qualidade nos laudos de suma importância para a municipalidade.

Desta forma, pelo fato de ir ao desencontro do princípio da competitividade, impedindo que diversas empresas que realizam somente os laudos, possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a qual é vedada pela Lei 14.133/2021², em seu art. 9º, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

² L14133 (planalto.gov.br)

Ainda, sobre o assunto, ou seja, **A ADJUDICAÇÃO POR ITEM, E NÃO POR PREÇO GLOBAL**, o Tribunal de Contas da União já publicou súmula sobre, vejamos:

SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Na mesma feita, se faz importante a leitura da manifestação do TCU, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Nesse sentido, importante se faz a leitura da obra do renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**”³ (grifo nosso)*

Igualmente, o doutrinador Bittencourt, em sua obra, fala sobre a invalidade das exigências que maculem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

*“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, **sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação**, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (Grifo nosso)⁴*

Ainda, se faz necessário citar o Douo Jessé Torres Pereira Júnior, acerca da competitividade, o qual fala:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’”⁵

Desta forma, por frustrar o princípio da competitividade, bem como pelo fato de que os laudos ocupacionais devem ser elaborados por empresa e profissionais com a devida expertise para tal, e considerando o fato de que os exames médicos ocupacionais e afins, podem ser realizados por empresas e profissionais locais, fomentando a economia regional, requeremos a separação dos serviços do item 01 em 02 (dois) itens distintos, sendo:

- **Item 01, referente aos serviços de avaliações e exames (ASOs)**
- **Item 02, referente os serviços da medicina ocupacional e da segurança do trabalho (laudos)**

³ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição

⁴ Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002

⁵ COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006

b) **DO ROE – REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – DO MÉDICO DO TRABALHO**

Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar **o médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista**, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com **MEDICINA DO TRABALHO**.

O LTCAT pode ser elaborado tanto pelo médico do trabalho como pelo engenheiro de segurança do trabalho, já, o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é de elaboração privativa do profissional médico, com especialidade em medicina do trabalho, desta feita, **mais que necessário exigir a obrigatória apresentação de tal documento**

c) **DOS CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO DO MÉDICO DO TRABALHO E DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Sr. Pregoeiro, a devida formação do profissional médico do trabalho e do profissional engenheiro de segurança do trabalho deve ser apresentado, comprovando sua aptidão para a prestação dos serviços, desta forma, mais que necessária a apresentação dos seguintes documentos:

MÉDICO DO TRABALHO:

- Apresentar via original ou cópia autenticada do certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO:

- Apresentar via original ou cópia autenticada do Certificado de Conclusão de Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

d) **DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA**

Sr. Pregoeiro, a CAT – Certidão de Acervo Técnico, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA-SC por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do art. 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009⁶, *in verbis*:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

⁶ <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>

Igualmente, o art. 67 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021⁷, traz que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Desta forma, considerando que o LTCAT e o PGR (PPRA) podem ser elaborados pelo engenheiro de segurança do trabalho, requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de **CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e/ou PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.**

e) **DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (CREFONO) DE SUA JURISDIÇÃO**

Sr. Pregoeiro, o CREFONO – Conselho Regional de Fonoaudiologia, é o conselho competente para a fiscalização dos serviços de fonoaudiologia.

Veja, o Art. 67, incisos IV e V da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021⁸, trazem a necessidade da apresentação da inscrição na entidade profissional competente bem como a atendimento as Leis especiais, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso

Desta forma, considerando os serviços licitados, bem como a obrigatoriedade de inscrição no referido conselho para a prestação de serviços de sua natureza, no caso em tela, serviços relacionados com fonoaudiologia, necessário que seja apresentado a prova de registro da pessoa jurídica proponente no devido conselho, comprovando que a mesma se encontra habilitada e em dia perante o conselho fiscalizador para execução de serviços.

f) **DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA (CREFITO) DE SUA JURISDIÇÃO**

Sr. Pregoeiro, o CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia, é o conselho competente para a fiscalização dos serviços de fisioterapia.

Veja, o Art. 67, incisos IV e V da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021⁹, trazem a necessidade da apresentação da inscrição na entidade profissional competente bem como a atendimento as Leis especiais, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

⁷ L14133 (planalto.gov.br)

⁸ L14133 (planalto.gov.br)

⁹ L14133 (planalto.gov.br)

Desta forma, considerando os serviços licitados, bem como a obrigatoriedade de inscrição no referido conselho para a prestação de serviços de sua natureza, no caso em tela, serviços relacionados com fonoaudiologia, necessário que seja apresentado a prova de registro da pessoa jurídica proponente no devido conselho, comprovando que a mesma se encontra habilitada e em dia perante o conselho fiscalizador para execução de serviços.

g) **DO PROFISSIONAL ESPECIALISTA EM ERGONOMIA – REFERENTE À ELABORAÇÃO DA AET – ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO**

Sr. Pregoeiro, a AET – Análise Ergonômica do Trabalho, conforme a NR17, visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a propiciar conforme, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

Para a elaboração da AET – Análise Ergonômica do Trabalho, é necessário profissional especializado na área de ergonomia, quer seja, médico do trabalho especialista em ergonomia, fisioterapeuta com especialização em ergonomia e afins.

Na mesma feita, o Art. 67, incisos I da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021¹⁰, traz que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Desta forma, **que seja apresentado pela proponente a via original ou cópia autenticada do diploma de conclusão do curso de especialização, em nível de pós-graduação, do profissional responsável pela elaboração da AET.**

h) **DO VINCULO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PRESTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO**

Considerando o objeto do presente edital, o mesmo deve ser realizado por profissionais devidamente habilitados e com vínculo com a empresa licitante (vínculo podendo ser por CTPS, quadro social ou contrato de prestação de serviço).

Deste modo requer seja incluso no edital a obrigatoriedade da apresentação do vínculo do profissional com a empresa licitante, por meio da apresentação de:

- Em se tratando de sócio, contrato social, ou;
- Se empregado, Cópia da carteira de trabalho, ou;
- Se prestador de serviços, Contrato de Prestação de Serviços.

¹⁰ L14133 (planalto.gov.br)

i) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE

Sr. Pregoeiro, o atestado de capacidade técnica é o documento que comprova que a empresa licitante desempenha e já desempenhou, com qualidade, serviços iguais e/ou relacionados com os licitados.

Na mesma feita, o Art. 67, inciso I da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021¹¹, traz que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Desta forma, deve ser apresentado atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que o licitante prestou serviços semelhantes aos cotados neste pregão, demonstrando, assim, a aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação;

- 1.1 Não será aceito atestado ou declaração de capacidade técnica de licitante que ateste sua própria qualificação, sendo necessário que o documento seja fornecido por pessoa jurídica diversa daquela do licitante.
- 1.2 O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) conter a identificação do órgão da Administração Pública ou da empresa emitente, a identificação do contrato e a discriminação do objeto executado.
- 1.3 O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.
- 1.4 Será admitido o somatório de atestados ou declarações de capacidade técnica, e o licitante poderá apresentar tantos atestados ou declarações quanto julgar necessários para comprovar que já desempenhou objeto semelhante ao deste Edital.
- 1.5 O licitante disponibilizará, quando lhe for solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados, inclusive, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local da execução contratual.

Desta forma, requer-se que seja incluso no edital em comento a apresentação de atestado de aptidão ou capacidade técnica para desempenho das atividades licitadas, compatível com as características o objeto licitado.

j) CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pela Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015¹², é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde, sendo que o art. 4º da portaria traz:

¹¹ L14133 (planalto.gov.br)

¹² https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1646_02_10_2015.html

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

O Código de inscrição do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde. Poderá ser impresso na página do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde: www.cnes.datasus.gov.br.

Desta forma, considerando a natureza dos serviços licitados, quer seja, MEDICINA e segurança do trabalho, mais que necessário em **EXIGIR que o estabelecimento de saúde possua o CNES e o apresente no momento da habilitação no certame.**

k) **DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO**

Considerando o objeto da presente licitação, quer seja, elaboração dos laudos ocupacionais supracitados, deve a empresa apresentar os alvarás sanitário e de funcionamento, emitida pelo Órgão Sanitário Estadual ou Municipal competente, com a devida validade, para exercer as atividades de prestação de serviços na área da saúde

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sr. Pregoeiro, considerando que **a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo**, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o **interesse público**. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que **a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público;**

Deste modo, requer-se ao senhor pregoeiro:

1. O recebimento da presente impugnação ao edital licitatório de Pregão Eletrônico nº 05/2024;
2. Que seja separado em lotes o objeto da presente licitação, nos termos do item 3, alínea “a” da presente impugnação;
3. Que sejam alteradas a exigência de qualificação técnica, nos termos do item 3, alíneas “b” a “k” desta impugnação, incluindo-as no presente edital;

Razões pela qual, pede-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, e que seja procedente em sua totalidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Chapecó - SC, 16 de maio de 2024.